

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	GLOSSÁRIO	Glossário trazido para o início do regulamento, em substituição a Seção II do Cap. I – Das Disposições Preliminares
	Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, I, com adaptações.
	Atuário - Pessoa física ou jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.	Definição oriunda do art. 2º, II, com adaptações.
	Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.	Definição oriunda do art. 2º, III, com adaptações.
	Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Contribuição Definida - Modalidade de planos cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.	Definição oriunda do art. 2º, XXIV, com adaptações.
	Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.	Definição oriunda do art. 2º, XIII, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o art. 18 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências a Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.	Definição oriunda do art. 2º, XIX, com adaptações.
	Extrato de Desligamento - Documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XVIII, com adaptações.
	Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XX, com adaptações.
	Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXV, com adaptações.
	Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Definição oriunda do art. 2º, XXVI, com adaptações.
	Plano ou Plano de Benefícios – O Plano de Benefícios LIBERTAS, cujas regras constam do presente Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXVIII, com adaptações.
	Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXVII, com adaptações.
	Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXX, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXXII, com adaptações.
	Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o esgotamento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXXIV, com adaptações.
	Salário de Participação - Valor da remuneração do Participante ou Assistido sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXXV, com adaptações.
	Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta de Assistido, a saber, a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, nos termos do Capítulo IV.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Sociedade Seguradora: Instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.	Definição oriunda do art. 2º, XXXVI, com adaptações.
	Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XLIV, com adaptações.
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	Ajuste redacional.
SEÇÃO I - Da Finalidade		Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as formas de concessão e custeio dos benefícios oferecidos por este plano de benefícios de caráter previdenciário, doravante designado Plano COHABPREV, instituído pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG e administrado pela PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como reger os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e Assistidos a ele vinculados.	Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios LIBERTAS, doravante denominado Plano, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.	Ajuste redacional.
Parágrafo Único - O Plano COHABPREV adota a modalidade de Contribuição Definida.	Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Ajuste redacional.
SEÇÃO II - Do Glossário		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
Art. 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
Parágrafo Único - Neste Regulamento, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o número singular, o plural e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
I - ASSISTIDO – o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
II - AUTOPATROCÍNIO – instituto que faculta o participante continuar no Plano, nos casos de perda parcial ou total do salário-de-participação, mantendo o valor da sua contribuição, bem como assumindo a do Patrocinador, ou, por opção exclusiva do participante, assumir, somente, as contribuições anteriormente vertidas por ele.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
III - BENEFICIÁRIO – as pessoas físicas designadas pelo Participante, que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento, para receber benefício decorrente de seu falecimento.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – instituto que faculta ao Participante a manutenção da sua inscrição no Plano COHABPREV, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito à renda de aposentadoria normal plena para receber, em tempo futuro, a renda proporcional diferida decorrente dessa opção.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
V - CONTA INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO – conta criada em nome do Assistido, que será constituída na data da concessão de um dos benefícios de renda previstos nesse Regulamento a partir da transferência do saldo existente na Conta Individual do Participante, que será automaticamente extinta.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
VI - CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE – conta criada em nome do Participante, mantida em cotas, onde serão registradas as contribuições vertidas ao Plano COHABPREV por ele e pelo Patrocinador, em seu favor, para formação dos recursos destinados ao pagamento de seus benefícios. Essa Conta será subdividida em Subconta Participante, Subconta Patrocinador e Subconta Recursos Portados.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
VII - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DO PARTICIPANTE – contribuição de caráter obrigatório e mensal, resultante da aplicação de um percentual escolhido pelo Participante sobre o salário-de-participação, na forma disciplinada neste Regulamento, a ser creditada na Subconta Participante, descontada a parcela do custeio administrativo.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
VIII - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DO PATROCINADOR – contribuição de caráter obrigatório e mensal, de valor correspondente à Contribuição Básica do Participante, a ser creditada na Subconta Patrocinador, descontada a parcela do custeio administrativo e da contribuição de risco adicional.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
IX - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DO PARTICIPANTE – contribuição de caráter opcional e mensal, sem contrapartida do Patrocinador, a ser vertida pelo Participante ao Plano COHABPREV, resultante da aplicação de um percentual por ele escolhido sobre o salário-de-participação, na forma disciplinada neste Regulamento, a ser creditada na Subconta Participante.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
X - CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA DO PARTICIPANTE – contribuição de caráter opcional, sem contrapartida do Patrocinador, a ser vertida pelo Participante ao Plano COHABPREV a qualquer tempo, na forma disciplinada neste Regulamento, a ser creditada na Subconta Participante.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XI - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO ADICIONAL – contribuição de caráter obrigatório e mensal, de valor correspondente ao prêmio mensal, calculado atuarialmente por seguradora responsável por administrar os recursos destinados à cobertura adicional decorrente de invalidez ou morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XII - CONTRIBUIÇÃO REAL MÉDIA – valor que será utilizado para cálculo dos benefícios de risco de natureza atuarial, correspondente à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas mensais efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador ao Plano COHABPREV;		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XIII - CONVÊNIO DE ADESÃO – documento firmado entre a FUNDAÇÃO e qualquer pessoa jurídica para fins de formalização da sua condição de Patrocinador em relação ao Plano COHABPREV e onde serão pactuadas as obrigações e direitos para a administração e execução desse Plano.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XIV - COTA – valor correspondente a uma fração ideal do patrimônio do Plano COHABPREV. Equivale ao valor do patrimônio líquido dividido pelo número de cotas emitidas.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XV - DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO – data de aprovação do Plano COHABPREV pelo órgão regulador e fiscalizador competente.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XVI - ELEGIBILIDADE – condição fixada neste Regulamento para que o Participante exerça o direito a um dos benefícios ou institutos oferecidos pelo Plano COHABPREV.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XVII - EQUIVALÊNCIA ATUARIAL – cálculo efetuado para determinação de um benefício de renda mensal, a partir de um saldo de conta constituído. A metodologia desse cálculo, descrita em Nota Técnica Atuarial, deverá ser fixada de forma que o valor atual determinado atuarialmente dos benefícios mensais futuros		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a serem pagos ao Participante seja equivalente a esse saldo. Tal metodologia considera, além do saldo existente na Conta Individual do Participante, os seus dados pessoais e de seus Beneficiários indicados ao recebimento de pensão por morte, bem como as premissas atuariais vigentes na data da concessão e do recálculo anual.		
XVIII - EXTRATO – documento a ser disponibilizado periodicamente pela FUNDAÇÃO, onde estarão registrados os dados e as movimentações financeiras pertinentes ao direito do Participante em relação ao Plano COHABPREV.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XIX - FUNDAÇÃO – é a PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, entidade fechada de previdência complementar, multipatrocinada, administradora do Plano COHABPREV.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XX - FUNDO ADMINISTRATIVO - fundo formado com recursos da receita administrativa para cobertura das despesas administrativas do Plano COHABPREV.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXI - FUNDO RECURSOS REMANESCENTES – fundo criado para recepcionar recursos não utilizados no pagamento de benefícios, como nos casos de resgate, cancelamento de inscrição, inexistência de beneficiários ou herdeiros legais e prescrição, e será subdividido em: Fundo Recursos Remanescentes Patrocinador e Fundo Recursos Remanescentes Prescritos.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXII - INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXIII - INSTITUTOS – são prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 109/01, dispostas neste Regulamento, com o objetivo de preservar o direito dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar nos casos de alteração de sua situação jurídica/funcional em relação ao empregador Patrocinador desse Plano ou à própria FUNDAÇÃO. Os Institutos são o Resgate, a Portabilidade, o Autopatrocinio e o Benefício Proporcional Diferido.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXIV - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – tipo de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXV - PARTICIPANTE – pessoa física que aderir ao Plano COHABPREV nos termos deste Regulamento.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXVI - PATROCINADOR – qualquer pessoa jurídica que aderir ao Plano COHABPREV, mediante formalização de Convênio de Adesão.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXVII - PLANO DE CUSTEIO – estudo fundamentado na avaliação atuarial, com periodicidade mínima anual, onde se estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do Plano COHABPREV, elaborado em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador competente.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXVIII - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR – plano de benefícios de caráter previdenciário para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXIX - PLANO ORIGINÁRIO – plano de benefícios de caráter previdenciário do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXX - PORTABILIDADE – instituto que faculta ao Participante portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo existente na sua Conta Individual do Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXI - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – previdência social organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, prevista pelo artigo 201 da		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Constituição Federal, que objetiva atender a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada e outros.		
XXXII - REGULAMENTO – este documento, que estabelece as normas de concessão e custeio de benefícios, bem como os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes e Assistidos vinculados ao Plano COHABPREV.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXIII - RETORNO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS – é o retorno dos investimentos dos recursos do Plano COHABPREV, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com esses investimentos, na forma que a legislação dispuser.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXIV - RESGATE – instituto que faculta ao Participante o recebimento dos recursos acumulados na Conta Individual do Participante, na forma deste Regulamento, decorrente do desligamento do Plano COHABPREV.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXV - SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO – valor-base para o cálculo das Contribuições Básicas e Adicionais do Participante ao Plano COHABPREV.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXVI - SEGURADORA – entidade que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro. Neste Plano, a seguradora contratada assumirá a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante e Patrocinador para a cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte, sendo que, na sua ocorrência, a seguradora repassará à FUNDAÇÃO o valor correspondente ao capital segurado, a título de indenização, que será creditado na Conta Individual do Participante.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXVII - SUBCONTA PARTICIPANTE – subconta da Conta Individual do Participante, onde serão acumuladas as contribuições recolhidas pelo Participante, bem como os respectivos rendimentos, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXXVIII - SUBCONTA PATROCINADOR – subconta da Conta Individual do Participante, onde serão acumuladas as contribuições recolhidas pelo Patrocinador, bem como os respectivos rendimentos, deduzidas as parcelas destinadas ao do custeio administrativo e da contribuição de risco adicional.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXIX - SUBCONTA RECURSOS PORTADOS – subconta da Conta Individual do Participante, onde serão acumulados os recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, não incidindo sobre o seu valor as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XL - SUBCONTA RECURSOS PORTADOS ENTIDADE ABERTA – subconta da Subconta Recursos Portados onde serão acumulados os recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora, não incidindo sobre o seu valor as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XLI - SUBCONTA RECURSOS PORTADOS ENTIDADE FECHADA – subconta da Subconta Recursos Portados, onde serão acumulados os recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar fechada, não incidindo sobre o seu valor as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XLII - FUNDO RECURSOS REMANESCENTES PATROCINADOR – fundo criado para acumular saldos da Subconta Patrocinador não utilizados no pagamento de benefícios, como nos casos de Resgate, cancelamento de inscrição e inexistência de beneficiários ou herdeiros legais.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XLIII - FUNDO RECURSOS REMANESCENTES PRESCRITOS – fundo criado para acumular recursos provenientes das prestações de benefícios consideradas prescritas na forma da legislação aplicável.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XLIV - TERMO DE OPÇÃO – documento pelo qual o Participante fará a sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.		
XLV - TERMO DE PORTABILIDADE – documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pelo instituto da Portabilidade e informará a entidade para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado, na forma deste Regulamento.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XLVI - UNIDADE DE REFERÊNCIA DO PLANO – URP – equivalente ao valor de R\$ 222,96 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) em 31.12.2007, será atualizada anualmente, em dezembro, pela variação não negativa do INPC, observada nos 12 (doze) meses anteriores ao da data-base de reajuste. Na impossibilidade de se utilizar esse indexador, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
CAPÍTULO II - Do Patrocinador e dos Destinatários	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	Ajuste redacional.
SEÇÃO I - Dos Membros do Plano		Disposição excluída.
Art. 3º - São membros do Plano COHABPREV: I -Patrocinador; II -Participantes; III -Assistidos.	Art. 2º. São membros do Plano: I - os Patrocinadores; II - os Participantes; III - os Assistidos; e IV - os Beneficiários.	Ajustes redacionais e explicitação de que os Beneficiários também são membros do Plano.
SEÇÃO II - Do Patrocinador	Seção I - Dos Patrocinadores	Renumerado. Redação alterada.
Art. 4º - É Patrocinador qualquer pessoa jurídica que, mediante assinatura de Convênio de Adesão, vier a formalizar essa condição em relação ao Plano COHABPREV.	Art. 3º. Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Renumerado. Redação alterada.
SEÇÃO III - Dos Participantes	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Renumerado. Redação alterada.
Art. 5º - Os Participantes serão classificados em:	Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Renumerado. Redação alterada, a fim de promover melhor divisão das categorias de participantes.
I -Ativos;	I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;	Renumerado. Redação alterada, a fim de promover melhor divisão das categorias de participantes.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Autopatrocinados;	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e	Renumerado. Redação alterada, a fim de promover melhor divisão das categorias de participantes.
III -Remidos.	III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Renumerado. Redação alterada, a fim de promover melhor divisão das categorias de participantes.
§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado do Patrocinador regularmente inscrito no Plano COHABPREV e que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada neste Plano.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 3º do novo Plano.
§ 2º - São equiparáveis aos empregados previstos no parágrafo precedente os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 3º do novo Plano.
§ 3º - Considera-se Participante Autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantenha filiado ao Plano COHABPREV através da opção pelo instituto do autopatrocinio, nos termos e condições previstos neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 3º do novo Plano.
§ 4º - Considera-se Participante Remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de se tornar elegível à renda de aposentadoria normal plena prevista neste Regulamento se mantenha filiado ao Plano COHABPREV através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 3º do novo Plano.
SEÇÃO IV – Dos Assistidos		Disposição excluída, por ser tratado no art. 3º do novo Plano.
Art. 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano COHABPREV.	Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Renumerado. Redação alterada.
SEÇÃO V - Dos Beneficiários	Seção III - Dos Beneficiários	Renumerado. Redação mantida.
Art. 7º - Consideram-se Beneficiários os dependentes designados pelo Participante ou Assistido dentre os previstos nos incisos I a	Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV do artigo 8º, e na forma desta Seção, para o recebimento de benefício decorrente do seu falecimento.	recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.	
Parágrafo Único - Na inexistência dos Beneficiários mencionados no caput, o Participante poderá indicar quaisquer pessoas físicas para o mesmo fim.	§ 1º - O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput..
	§ 2º - No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
	§ 3º - Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
	§ 4º - Se um Beneficiário perder essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
	§ 5º - O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
	§ 6º - O falecimento do Participante em momento em que não possuir Beneficiário regularmente indicado junto à Entidade importará no pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, na forma de pagamento único, rateado igualmente entre eles, mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus sucessores.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
Art. 8º - Poderão ser designados como Beneficiários:		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
I -o cônjuge;		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
II -os filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III -as pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como as doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;		
IV -o companheiro ou a companheira do(a) Participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
I - as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
II - as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
§ 4º - O Participante deverá informar o seu respectivo Beneficiário no ato da inscrição, por meio de formulário específico a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
§ 5º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, para fins de atualização do seu cadastro, qualquer modificação prestada relativa a seus Beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua ocorrência.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
§ 6º - Na ocorrência do cancelamento da inscrição do Participante no Plano COHABPREV será cancelada a inscrição dos seus respectivos Beneficiários e cessará ainda, automaticamente, o direito ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo aquele previsto na Seção VI do Capítulo VIII.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
§ 7º - A inscrição de Beneficiários pelo Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria Normal ou Proporcional Diferida, na		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
modalidade prevista no inciso I do artigo 76, promoverá o recálculo imediato da renda, considerando as características etárias do Participante e dos Beneficiários inscritos.		
CAPITULO III - Da Inscrição de Participante, da Perda dessa Qualidade e da Reinscrição		Disposição excluída, por ser tratado no art. 5º do novo Plano.
SEÇÃO I - Da Inscrição de Participante	Seção IV - Da Inscrição	Renumerado. Ajuste redacional.
Art. 9º - A inscrição dos empregados de Patrocinador no Plano COHABPREV, observado o disposto no § 2º do artigo 5º, poderá ser feita no ato da admissão, mediante preenchimento de proposta de inscrição formal a ser fornecida pela FUNDAÇÃO, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos, onde será autorizada a cobrança da Contribuição Básica do Participante em folha de pagamento de salários.	Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.	Renumerado. Ajuste redacional.
§ 1º - A FUNDAÇÃO fornecerá ao empregado a identificação comprobatória de sua condição de Participante do Plano COHABPREV, bem como cópia do seu Estatuto, deste Regulamento, material explicativo contendo as principais características do Plano COHABPREV e demais documentos legais exigidos pela legislação aplicável.	§ 1º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.	Renumerado. Ajuste redacional.
§ 2º - O empregado de Patrocinador que se encontrar em gozo de auxílio-doença, licença não remunerada ou licença-maternidade na Data de Início de Vigência do Plano poderá requerer sua inscrição após o retorno à atividade.	§ 2º - No ato da inscrição, o Participante receberá a documentação comprobatória de sua condição, sendo-lhe disponibilizado o Regulamento do Plano e o Estatuto Social da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	Renumerado. Ajuste redacional.
Art. 10 - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO qualquer modificação nas informações prestadas quando de sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 7 do novo Plano.
SEÇÃO II - Da Perda da Qualidade de Participante	Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	Renumerado. Ajuste redacional.
Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante que:	Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Renumerado. Ajuste redacional.
I - a requerer;	I - Requerer;	Ajuste redacional.
II - vier a falecer;	II - Falecer;	Ajuste redacional.
III - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvados os casos de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio;	III -Deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou	Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV - exercer a opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate;	IV- Desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.	Ajuste redacional.
V - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as suas Contribuições Básicas ao Plano COHABPREV, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 27 e nos artigos 28 e 29 deste Regulamento;		Disposição excluída, por ser tratado no art. 8º do novo Plano.
VI - tiver encerrado o prazo escolhido para recebimento de benefício pago na forma de renda mensal por prazo determinado;		Disposição excluída, por ser tratado no art. 8º do novo Plano.
VII - receber benefício na forma de pagamento único previsto neste Regulamento, que torne extinto todo e qualquer direito em relação ao Plano COHABPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 8º do novo Plano.
Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição de que trata o inciso V do caput deverá ser precedido de notificação extrajudicial ao Participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 8º do novo Plano.
	§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá regularizar 30 (trinta) dias de prazo para o Participante sua situação junto ao Plano.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
SEÇÃO III - Da Reinscrição		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 12 – O Participante que tiver sua inscrição cancelada e que mantenha o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá requerer sua reinscrição no Plano COHABPREV, desde que atenda às demais condições de inscrição previstas neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§ 1º - A reinscrição do ex-Participante no Plano COHABPREV será considerada nova inscrição para todos os efeitos, não se confundindo com a inscrição anterior.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§ 2º - O Participante que solicitar sua reinscrição poderá optar, na data do reingresso, pela alocação na Conta Individual do Participante do montante correspondente ao Resgate a que fazia jus e que não foi pago por não ter havido o término do vínculo empregatício, cessando, nesse caso, qualquer direito relativo ao período anterior à reinscrição.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 13 - Ao ex-empregado que for reintegrado no Patrocinador, por força de decisão administrativa ou judicial, será assegurado o seu retorno como Participante do Plano COHABPREV, observado o disposto nas respectivas decisões.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - O Patrocinador deverá efetuar o recolhimento das suas Contribuições Básicas em nome do ex-empregado reintegrado, relativas ao período de afastamento, desde que o Participante reintegrado também recolha as suas Contribuições Básicas referentes a esse período.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO IV - Do Salário-de-Participação		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.
Art. 14 – Considera-se salário-de-participação o valor-base para cálculo das contribuições ao Plano COHABPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.
§ 1º - O salário-de-participação corresponderá:		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.
I -para o Participante Ativo, ao total das parcelas de sua remuneração pagas pelo Patrocinador, que seriam objeto de desconto para a Previdência Social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, limitado a 80 (oitenta) URPs;		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - para o Participante Autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pelo Patrocinador, vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração, ou da cessação do contrato de trabalho, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes coletivos dos salários dos empregados do respectivo Patrocinador, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, quando deverá ser considerada nova base de cálculo.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.
§ 2º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir o seu salário-de-participação em qualquer época, a nível não inferior a 2 (duas) URPs, mediante requerimento.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.
CAPÍTULO V - Do Plano de Custeio, das Contribuições e das Despesas Administrativas	CAPÍTULO III – DO CUSTEIO	Renumerado. Redação alterada.
SEÇÃO I - Do Plano de Custeio		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.
Art. 15 - O Plano de Custeio do Plano COHABPREV, de periodicidade mínima anual, será elaborado de acordo com os resultados da Avaliação Atuarial e em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.
Parágrafo único - Independentemente da periodicidade disposta no caput, o Plano de Custeio deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano COHABPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no art. 9º do novo Plano.
Art. 16 - Os benefícios do Plano COHABPREV serão custeados por meio de:	Art. 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Renumerado. Redação alterada.
I - Contribuições dos Participantes e Patrocinadores;	I - Contribuição dos Participantes;	Renumerado. Redação alterada.
II - Dotações e receitas de aplicação do patrimônio;	II - Contribuição dos Patrocinadores;	Renumerado. Redação alterada.
III - Bens móveis, imóveis, títulos e valores mobiliários de sua propriedade;	III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Renumerado. Redação alterada.
IV - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.	IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Renumerado. Redação alterada.
	V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 10. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições previstas no Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º Entende-se por Salário de Participação:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I – Para o Participante Ativo, o valor da remuneração paga pelo Patrocinador que seria objeto de desconto para o regime geral de previdência social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido regime;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – Para o Participante Vinculado ou Autopatrocinado, o Salário de Participação corresponderá ao mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III – Para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Salário de Participação do Participante com vínculo em dois ou mais Patrocinadores será a soma das remunerações recebidas de cada um deles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
SEÇÃO II - Das Contribuições		Seção excluída.
Art. 17 – As contribuições vertidas para o Plano COHABPREV se classificam em:	Art. 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:	Renumerado. Redação alterada.
I - Contribuições do Participante: a)Básica; b)Adicional; c)Esporádica.	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, observando-se o limite mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);	Redação alterada.
II - Contribuição do Patrocinador: a)Básica.	II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;	Redação alterada.
III - Contribuição de Risco Adicional	III – Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora integrará o Plano de Custeio.	Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - As contribuições de caráter mensal serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, não incidindo, portanto, sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	§ 1º - Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de março e setembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.	Redação alterada.
§ 2º - O Assistido não recolherá contribuições ao Plano COHABPREV, à exceção daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.	§ 2º - A Entidade poderá estruturar e apresentar aos Participantes programas contributivos que contemplem variações automáticas de alíquotas ao longo do tempo para que, nos meses citados no parágrafo anterior, eles possam, alternativamente à escolha de uma alíquota fixa de Contribuição Básica, aderir a um desses programas, decisão essa que poderá ser posteriormente revertida, nos meses citados no parágrafo anterior, para que o Participante, dali em diante, retorne ao modelo contributivo baseado em alíquota fixa.	Redação alterada.
§ 3º - A Contribuição de Risco Adicional será transferida para a seguradora responsável por administrar os recursos destinados à Cobertura Adicional de Risco, prevista na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.	§ 3º - O Participante poderá solicitar formalmente a suspensão de suas Contribuições Básica uma vez a cada 12 (doze) meses pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, mantendo, entretanto, o pagamento das contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e as Contribuições de Risco, se aplicável.	Redação alterada.
Art. 18 - As contribuições dos Participantes e Patrocinadores serão pagas à FUNDAÇÃO, que efetuará os investimentos e contabilizará, em cada conta pertinente, todos os valores e rendimentos líquidos obtidos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 19 - As contribuições vertidas para o Plano COHABPREV serão investidas pela FUNDAÇÃO no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na sua conta corrente, respeitadas as normas de compensação bancária.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Parágrafo Único - Os recursos do Plano COHABPREV serão aplicados pela FUNDAÇÃO em conformidade com a legislação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 20 - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente receita de cobertura, devendo ter aprovação do respectivo Patrocinador e do órgão regulador e fiscalizador competente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SUBSEÇÃO I - Das Contribuições do Participante		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 21 - A Contribuição Básica do Participante, de caráter mensal e obrigatório, equivalerá a um percentual, em números inteiros, a ser escolhido pelo Participante no ato da inscrição, variável entre 3% (três por cento) e 7% (sete por cento), incidente sobre o salário-de-participação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 1º - O Participante poderá alterar o percentual escolhido para a Contribuição Básica uma vez por ano, em dezembro, a vigorar a partir do mês subsequente, através de formulário específico a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 2º - Caso o Participante não utilize a faculdade prevista no parágrafo precedente, será mantido o percentual anteriormente vigente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 22 - A Contribuição Adicional do Participante, de caráter opcional e mensal, equivalerá a um percentual, em números inteiros, de até 10% (dez por cento), a ser escolhido pelo Participante mediante solicitação formal à FUNDAÇÃO, incidente sobre o salário-de-participação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 1º - O Participante, ao optar pela faculdade prevista no caput, efetuará a Contribuição Adicional por, pelo menos, 12 (doze) meses.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 2º - O Participante poderá alterar o percentual escolhido da Contribuição Adicional uma vez por ano, em dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente, através de formulário específico a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 23 - O Participante poderá efetuar, a qualquer tempo, Contribuições Esporádicas para o Plano COHABPREV, desde que seu valor seja igual ou superior a 1 (uma) URP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 24 - As contribuições do Participante, após o desconto da parcela relativa ao custeio administrativo referido na Seção III deste Capítulo, serão creditadas e acumuladas na Conta Individual do Participante, Subconta Participante, que será acrescida do Retorno Líquido dos Investimentos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 25 - As contribuições do Participante serão descontadas na folha de pagamento de salários do respectivo Patrocinador e serão recolhidas por ele à FUNDAÇÃO, no último dia útil do mês a que se referirem.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 1º - No caso de repasse, a menor, dos valores devidos, a diferença será atualizada monetariamente pela rentabilidade das cotas, desde que não negativa, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até a data do efetivo recebimento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 2º - Na hipótese de repasse, a maior, dos valores devidos, será efetuado seu ressarcimento, cujo valor será atualizado pela rentabilidade das cotas, do período em que houve o repasse até a data do ressarcimento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 26 - No caso de não ser descontada a contribuição em folha de pagamento de salários, ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente aos cofres da FUNDAÇÃO, no prazo estabelecido no caput do artigo 25.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do Participante, do prazo estabelecido para pagamento das suas contribuições, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no § 1º do artigo 32.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que trata o caput caberá, também, ao Participante Autopatrocinado e ao Remido, que optar por recolher Contribuições Adicionais e Esporádicas ao Plano COHABPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 3º - Os juros e correção monetária aplicados às contribuições em atraso devidas pelo Participante serão alocados na Conta Individual do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 4º - As multas aplicadas às contribuições em atraso devidas pelo Participante serão creditadas no Fundo Administrativo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 27 - As contribuições do Participante cessarão, automaticamente, no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorrer a primeira das seguintes situações:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I -Término do vínculo empregatício, ressalvados os casos de opção pelo instituto do Autopatrocínio;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
II - Falecimento;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
III- Concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
IV - Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitado o disposto no § 2º do artigo 51;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
V -Requerimento do desligamento do Plano COHABPREV.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Parágrafo Único - As contribuições do Participante ficarão suspensas nos casos em que houver a perda total da remuneração, sem o término do vínculo empregatício, exceto nos casos de auxílio-doença, e ressalvada a situação em que o Participante opte por manter o seu pagamento, mediante solicitação formal à FUNDAÇÃO.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 28 - O Participante que se afastar por auxílio-doença deverá manter o pagamento das suas contribuições, ficando automaticamente mantida a Contribuição Básica do Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Parágrafo Único - Será facultado ao Participante de que trata o caput suspender o pagamento de suas contribuições durante o período em que se encontrar em auxílio-doença, devendo comunicar o fato à FUNDAÇÃO, mediante solicitação formal, situação na qual perderá o direito a Cobertura de Risco Adicional prevista na Seção VIII do Capítulo VIII, condição que perdurará até o seu retorno à atividade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 29 - O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado, que já tiver contribuído para o Plano COHABPREV por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos poderá requerer, a		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
qualquer momento, a suspensão das suas contribuições por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, desde que formulado por escrito e deferido pela FUNDAÇÃO, situação na qual perderá o direito a Cobertura de Risco Adicional prevista na Seção VIII do Capítulo VIII, condição que perdurará até o fim do prazo de suspensão.		
Parágrafo Único - Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado após o pagamento de, pelo menos, uma Contribuição Básica do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
SUBSEÇÃO II - Das Contribuições do Patrocinador		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 30 - A Contribuição Básica do Patrocinador, de caráter mensal e obrigatório, será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante.	Art. 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:	Renumerado. Redação alterada.
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção, pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida no Plano de Custeio, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A soma das Contribuições Básica e de Risco do Patrocinador não poderá ultrapassar a soma das Contribuições Básica e de Risco dos Participantes a ele vinculados, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição fixado, em percentual do Salário de Participação, pelo respectivo Patrocinador e que constará do Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§2º - Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, primeiramente será reduzida a Contribuição Básica e, se a sua redução total ainda não for suficiente, então será reduzida a Contribuição de Risco, sendo o percentual que for reduzido da	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Contribuição de Risco do Patrocinador acrescentado à Contribuição de Risco do Participante, para que seja mantido o Capital Segurado contratado.	
	§ 3º - As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração efetivamente recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Art. 31 - A Contribuição Básica do Patrocinador, após o desconto das parcelas relativas ao custeio administrativo, referido na Seção III deste Capítulo, e à Contribuição de Risco Adicional, prevista no artigo 34, será creditada na Conta Individual do Participante, Subconta Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 32 - As contribuições do Patrocinador serão recolhidas por ele à FUNDAÇÃO no último dia útil do mês do desconto das contribuições do Participante na sua folha de pagamento.	Art. 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na data em que ocorrerem os descontos, limitado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Renumerado. Redação alterada.
§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do Patrocinador, do prazo estabelecido no caput, este ficará obrigado ao pagamento, à FUNDAÇÃO, de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ele devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no INPC, calculados pro rata dia de atraso.	§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º - Os juros e a correção monetária previstos no parágrafo precedente serão alocados na Conta Individual do Participante, Subconta Patrocinador, e a multa, no Fundo Administrativo.	§ 2º - A inobservância do prazo disposto no <i>caput</i> deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota Patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.	Renumerado. Redação alterada.
§ 3º - No caso de repasse, a menor, dos valores devidos, a diferença será atualizada monetariamente pela rentabilidade das cotas, desde que não negativa, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até a data do efetivo recebimento.	§ 3º - As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	Renumerado. Redação alterada.
§ 4º - Na hipótese de repasse, a maior, dos valores devidos, será procedido seu ressarcimento, cujo valor será atualizado pela rentabilidade das cotas, do período em que houve o repasse até a data do ressarcimento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 33 - As contribuições do Patrocinador cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorrer a primeira das seguintes situações:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
I - Término do vínculo empregatício do Participante;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
II - Falecimento;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
III - Concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento ao Participante;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
IV - Requerimento do Participante para desligamento do Plano COHABPREV ou a perda da qualidade de Participante por outro motivo, conforme previsto neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Parágrafo Único - As Contribuições Básicas do Patrocinador serão suspensas quando o Participante licenciado por auxílio-doença optar por suspender suas contribuições para o Plano COHABPREV durante o período de afastamento, conforme disposto nos artigos 28 e 29.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SUBSEÇÃO III - Da Contribuição de Risco Adicional		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 34 - A Contribuição de Risco Adicional será calculada atuarialmente por seguradora , que será a responsável por administrar os recursos destinados à cobertura adicional decorrente da invalidez ou morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, na forma prevista na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 1º - A Contribuição de Risco Adicional será debitada integralmente da Contribuição Básica do Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 2º - Quando se tratar de Participante Autopatrocinado, o custo previsto no caput será de sua exclusiva responsabilidade, desde que opte pela manutenção da Contribuição Básica do Patrocinador, situação em que lhe será assegurada a Cobertura Adicional de Risco prevista na Seção VIII do Capítulo VIII.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
SEÇÃO III – Do Custeio das Despesas Administrativas		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 35 - As despesas administrativas relativas ao Plano COHABPREV serão custeadas pelos Patrocinadores, pelos Participantes e Assistidos.	Art. 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:	Renumerado. Redação alterada.
	I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II - Contribuições dos Patrocinadores, que não poderão ser superiores às contribuições dos Participantes/Assistidos;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - Taxa de Administração;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	IV - Receitas Administrativas;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	V - Fundo Administrativo; e	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Art. 36 - As receitas necessárias à cobertura das despesas administrativas serão definidas anualmente no Plano de Custeio e não excederão, em cada exercício, ao limite legal determinado pela legislação, observados os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador competente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 1º - Para apuração do limite legal mencionado neste artigo, não serão consideradas as despesas decorrentes das aplicações financeiras.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 2º - A contribuição administrativa do Patrocinador, dos Participantes Ativos e dos Autopatrocinados corresponderá a um percentual do valor das suas contribuições vertidas para o Plano.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 3º - No caso do Assistido, o valor relativo ao custeio das despesas administrativas será descontado da sua renda mensal.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 4º - Quando se tratar do Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas, devido durante o período de diferimento, será descontado mensalmente da sua Conta Individual do Participante, na forma estabelecida no Termo de Opção.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 5º - No caso do Participante Autopatrocinado, o valor relativo ao custeio das despesas administrativas será descontado das suas contribuições.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 37 - As importâncias correspondentes ao custeio administrativo do Plano COHABPREV serão creditadas no Fundo Administrativo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
SEÇÃO IV - Dos Recursos do Plano e das Cotas		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 38 - Os recursos do Plano COHABPREV serão investidos conforme as normas fixadas pela legislação aplicável, de acordo		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
com a Política de Investimentos da FUNDAÇÃO, divididos em cotas.		
§ 1º - O valor inicial da cota no dia subsequente ao da entrada da primeira Contribuição de Patrocinador será de R\$ 1,00 (um real), que equivalerá a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 2º - As cotas terão seu valor calculado mensalmente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos da FUNDAÇÃO, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 3º - O valor da cota do mês é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurado a partir do patrimônio líquido do mês anterior.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
§ 4º - As aplicações no Plano COHABPREV poderão ser efetuadas mensalmente, sendo utilizado, na apuração das cotas, o valor da cota em vigor no último dia útil do mês da efetiva disponibilidade dos recursos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 39 - A FUNDAÇÃO divulgará, periodicamente, aos Participantes e Assistidos, o valor da cota e os saldos das Contas Individuais do Participante e de Benefício Concedido, respectivamente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
Art. 40 - As despesas financeiras, decorrentes da administração dos recursos do Plano COHABPREV e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno bruto dos investimentos, observada a legislação aplicável.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
CAPÍTULO VI - Das Contas Individuais e da Conta de Recursos Remanescentes		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo III do novo Plano.
SEÇÃO I - Das Contas do Participante e do Assistido	CAPÍTULO IV - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS	Renumerado. Redação alterada.
Art. 41 - Para cada Participante será mantida uma Conta Individual do Participante, em cotas, onde serão acumulados os recursos destinados ao pagamento de seus benefícios, subdividida em:	Art. 15. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas	Renumerado. Redação alterada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Patrimoniais e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	
I -Subconta Participante: onde serão acumuladas as contribuições recolhidas pelo Participante, bem como os respectivos rendimentos, deduzidas, as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;	§ 1º - A Conta de Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta de Participante.	Renumerado. Redação alterada.
II -Subconta Patrocinador: onde serão acumuladas as contribuições recolhidas pelo Patrocinador em nome do Participante, bem como os respectivos rendimentos, deduzidas as parcelas do custeio administrativo e da contribuição de risco adicional.	§ 2º - A Conta de Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota.	Renumerado. Redação alterada.
III - Subconta Recursos Portados: onde serão acumulados os recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, não incidindo sobre o seu valor as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.	§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.	Renumerado. Redação alterada.
	§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no art. 20.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - Se a Conta de Assistido tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta de Assistido, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta de Assistido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 16. A Cota Patrimonial terá o valor original de R\$1,00 (um real), na data de início de vigência do Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 17. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução das contas que compõe o Saldo Total e a Conta de Assistidos conforme previsão legal.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 18. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observada a legislação.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§ 1º - A Subconta de Recursos Portados será dividida em:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I -Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II -Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.		
§ 2º - Os recursos, em cotas, acumulados nas Subcontas serão atualizados pelo Retorno Líquido dos Investimentos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 3º - O saldo, em cotas, da Conta Individual do Participante será transformado em moeda corrente nacional, na data da concessão do benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor vigente da cota.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 42 – Na data da concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria Normal ou de Renda Proporcional Diferida, inclusive sob a forma antecipada, e, nos casos de transformação em renda do Abono por Invalidez Total e Permanente ou do Abono por Morte de Participante, prevista nas Seções IV e VI do Capítulo VIII, será constituída uma Conta Individual de Benefício Concedido, em nome do Assistido, para a qual será transferido o saldo existente na Conta Individual do Participante, que, após a transferência, será automaticamente extinta.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - A Conta Individual de Benefício Concedido será debitada mensalmente do valor correspondente à prestação da renda paga ao Assistido ou, na data da concessão do benefício, do valor total dos recursos nela existentes, pago em parcela única, nas condições estabelecidas neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 2º - Na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de aposentadoria, o valor destinado à conversão em Renda de Pensão por Morte de Assistido será descontado do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 2º - Na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de aposentadoria, o valor destinado à conversão em Renda de Pensão por Morte de Assistido será descontado do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 43 – O Fundo Recursos Remanescentes será instituído no Plano COHABPREV para receptionar recursos não utilizados no pagamento de benefícios e será dividido em:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I – Fundo Recursos Remanescentes Patrocinador: onde serão acumulados os saldos remanescentes da Subconta Patrocinador nas seguintes situações: a) pagamento de Resgate; b) cancelamento de inscrição do Participante sem rompimento do vínculo empregatício com o Patrocinador, observados os casos de reinscrição nos termos deste Regulamento; c) inexistência de Beneficiários designados ou indicados, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, ou de herdeiros legais após comprovação mediante alvará judicial, no caso de falecimento do Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II – Fundo Recursos Remanescentes Prescritos: onde serão acumuladas as prestações de benefícios consideradas prescritas.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - A critério do Patrocinador, no final de cada exercício, o saldo do Fundo Recursos Remanescentes do Patrocinador poderá ser utilizado na redução de suas contribuições mensais, observada a legislação aplicável, ou distribuído nas Contas Individuais dos Participantes e Assistidos, obedecendo a critério uniforme e não discriminatório, na forma definida em Nota Técnica Atuarial e no plano de custeio anual.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 2º - O saldo acumulado no Fundo Recursos Remanescentes Prescritos não utilizado pelo período de 3 (três) anos poderá ser distribuído nas Contas Individuais dos Participantes e Assistidos, obedecendo a critério uniforme e não discriminatório, na forma definida em Nota Técnica Atuarial e no plano de custeio anual, fundamentado em parecer jurídico que ateste a prescrição.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
CAPÍTULO VII - Dos Institutos		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO I - Das Modalidades, do Extrato e do Termo de Opção		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 44 - São Institutos garantidos pelo Plano COHABPREV:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I - Benefício Proporcional Diferido;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II - Portabilidade;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
III - Resgate;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
IV - Autopatrocínio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 45 - No caso da perda do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador, a FUNDAÇÃO lhe fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados dessa data ou da data do protocolo do respectivo requerimento, quando se tratar de Participante Autopatrocinado, um Extrato contendo as informações exigidas pela legislação aplicável.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 46 - O Participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 47 - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo Participante, das informações constantes do Extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso, até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 48 - Caso o Participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares para aquisição do direito a esse instituto na data do término do vínculo empregatício.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 49 - Observado o disposto no artigo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do Benefício Proporcional Diferido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
SEÇÃO II - Do Benefício Proporcional Diferido		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 50 - O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador, quando passará à condição de Participante Remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes dessa opção, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I - não ter preenchido as condições exigidas neste Regulamento para a concessão da renda de aposentadoria normal plena;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II - ser Participante do Plano COHABPREV por um período de, no mínimo, 3 (três) anos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 51 - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, desde que, na data da nova opção, o Participante não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - A partir da data da opção pelo instituto disposto nesta Seção, não serão devidas pelo Participante Remido as Contribuições Básicas para o Plano COHABPREV, exceto aquelas destinadas ao pagamento das despesas administrativas previstas no Plano de Custeio.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Participante Remido poderá efetuar Contribuições Adicionais ou Esporádicas a crédito de sua Conta Individual do Participante, Subconta Participante, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 52 - A renda proporcional diferida decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será concedida e calculada na forma estabelecida no Capítulo VIII deste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
SEÇÃO III - Da Portabilidade		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 53 - O Participante poderá optar pelo instituto da Portabilidade, em razão da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I - não estar em gozo de qualquer benefício assegurado pelo Plano COHABPREV;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II - ser Participante do Plano COHABPREV por um período de, no mínimo, 3 (três) anos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Parágrafo Único - Fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso II do caput, a portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, registrados na Subconta de Recursos Portados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 54 - O Plano COHABPREV poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora, observada a legislação aplicável.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - Sobre os recursos portados previstos no caput não incidirão tributos ou contribuições de qualquer natureza.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º - Os recursos oriundos de Portabilidade ingressos no Plano COHABPREV serão convertidos em cotas e atualizados pelo Retorno Líquido dos Investimentos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 55 - O direito acumulado do Participante no Plano COHABPREV, para fins de Portabilidade, equivalerá à totalidade dos recursos acumulados em sua Conta Individual do Participante, na data de opção.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 56 - Quando do protocolo do Termo de Opção pela Portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores do Plano COHABPREV para o Plano de Benefícios Receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Parágrafo Único - A FUNDAÇÃO terá 10 (dez) dias úteis para protocolar o Termo de Portabilidade junto à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, contados a partir da data do Termo de Opção previsto no caput.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 57 - A opção pela Portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para o Plano COHABPREV, implicará, automaticamente, na portabilidade dos respectivos valores registrados na Subconta de Recursos Portados.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 58 - A transferência de recursos financeiros entre o Plano COHABPREV e o Plano de Benefícios Receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, no último dia útil do mês de protocolo do Termo de Opção pela Portabilidade.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - O valor do recurso a ser portado será atualizado até a sua efetiva transferência para o Plano de Benefícios Receptor pelo Retorno Líquido dos Investimentos.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 2º - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que esses recursos transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 59 - A opção pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante no Plano COHABPREV, extinguindo-se,		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com ele ou seus Beneficiários.		
SEÇÃO IV - Do Resgate		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 60 - O Participante poderá optar pelo Resgate e terá direito ao seu recebimento desde que tenha preenchido, cumulativamente, os seguintes requisitos:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I -não estar em gozo de qualquer benefício assegurado pelo Plano COHABPREV;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II -perder o vínculo empregatício com o Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 61 - O Participante inscrito até a aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador que exercer a opção pelo Resgate receberá o montante equivalente ao somatório das seguintes subcontas constituintes de sua Conta Individual do Participante:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I -Subconta Participante, 100% dos recursos acumulados;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II -Subconta Patrocinador, na proporção de 8,33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento) dos recursos por mês completo de vínculo ao Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento);		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
III -Subconta Recursos Portados, 100% dos recursos existentes na Subconta Recursos Portados Entidade Aberta, no caso em que seja solicitado, observado o disposto no artigo 64.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - Para o Participante que estiver aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, mas impedido de requerer benefício de renda oferecido pelo Plano COHABPREV por não ter atingido a elegibilidade, ao optar pelo Resgate, o percentual mencionado no inciso II do caput será sempre de 100% (cem por cento), independentemente do tempo de vínculo com o Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º - A data-base a ser considerada para apuração do montante do Resgate será o último dia útil do mês.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 3º - Os recursos da Subconta Patrocinador não passíveis de Resgate serão alocados no Fundo Recursos Remanescentes Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 62 – O Participante que exercer a opção pelo Resgate receberá o montante equivalente ao somatório das seguintes subcontas constituintes de sua Conta Individual do Participante:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I - Subconta Participante, 100% dos recursos acumulados;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II - Subconta Patrocinador, na proporção de 0,5% (meio por cento) dos recursos por mês completo de vínculo ao Plano COHABPREV, até o máximo de 90% (noventa por cento), observada as demais disposições das alíneas deste inciso; a) o Participante não terá direito ao Resgate dos recursos acumulados na Subconta Patrocinador se tiver menos de 3 (três) anos de vínculo ao Plano COHABPREV; b) após o período da alínea antecedente, o Participante fará jus ao Resgate da Subconta Patrocinador na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o máximo de 90% (noventa por cento); e c) o excedente de 10% (dez por cento), não passível de Resgate, será alocado no Fundo Recursos Remanescentes Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
III - Subconta Recursos Portados, 100% dos recursos existentes na Subconta Recursos Portados Entidade Aberta, no caso em que seja solicitado, observado o disposto no artigo 64.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - Para o Participante que estiver aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, mas impedido de requerer benefício de renda oferecido pelo Plano COHABPREV por não ter atingido a elegibilidade, ao optar pelo Resgate, o percentual mencionado no inciso II do caput será sempre de 100% (cem por cento),		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
independentemente do tempo de vínculo com o Plano COHABPREV.		
§ 2º - A data-base a ser considerada para apuração do Resgate será aquela prevista no § 2º do artigo 61.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 3º - Os recursos da Subconta Patrocinador não passíveis de Resgate serão alocados no Fundo Recursos Remanescentes Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se ao Participante que se inscrever no Plano COHABPREV a partir da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador competente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 63 - O pagamento do Resgate será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias após o requerimento, nas seguintes condições:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I -em parcela única; ou		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II -por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo Retorno Líquido dos Investimentos no período compreendido entre a data do requerimento e a do efetivo pagamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - Em caso de parcelamento do Resgate, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1(uma) URP, sendo facultado ao Participante optar pela escolha de outro prazo ou pagamento em parcela única.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 64 - Caso o Participante tenha recursos existentes na Subconta Recursos Portados, ao optar pelo Resgate, deverá manifestar-se, simultaneamente, sobre o montante existente nessa Subconta, observando que:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I - a seu critério, poderá ser incluído no Resgate o saldo da Subconta Recursos Portados de Entidade Aberta, caso exista, ou solicitar a sua Portabilidade;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - deverá ser solicitada a Portabilidade do montante da Subconta Recursos Portados de Entidade Fechada, por ser vedado o seu Resgate.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - Ao solicitar a Portabilidade dos recursos previstos no caput, o Participante ficará obrigado a informar, no ato do requerimento, os dados necessários da entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora destinada a receber a transferência.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 65 - O Participante que, embora mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, vier a requerer o cancelamento da inscrição no Plano COHABPREV, somente poderá receber o montante correspondente ao Resgate quando da perda do vínculo empregatício ou, no caso de diretor ou conselheiro, após o seu efetivo desligamento do cargo ou função.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Parágrafo único - Caso o Participante venha a falecer após requerer o desligamento do Plano COHABPREV e antes do recebimento do Resgate, o pagamento desse instituto será devido aos seus Beneficiários indicados nos termos do artigo 8º ou, na sua falta, aos designados por ele na forma do parágrafo único do artigo 7º.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 2º - Em caso de inexistência de Beneficiários indicados ou designados pelo Participante, conforme estabelecido no § precedente, o pagamento do Resgate será devido aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial, inclusive para quitação das prestações, no caso de opção pelo parcelamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 66 - O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer obrigação do Plano COHABPREV com ele ou seus Beneficiários, exceto o pagamento das parcelas vincendas, em caso de parcelamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
SEÇÃO V - Do Autopatrocínio		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 67 - O Participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, mantendo o valor de sua Contribuição Básica e daquela efetuada pelo Patrocinador, para preservar a expectativa de percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela contribuição, inclusive o direito à Cobertura de Risco Adicional.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 1º - Para fins do disposto no caput deverão ser entendidas como formas de perda total da remuneração as seguintes situações:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
I -término do vínculo empregatício com o Patrocinador;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
II -suspensão do contrato de trabalho sem a percepção de remuneração, desde que mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
§ 2º - Será facultado ao Participante arcar somente com a sua Contribuição Básica quando optar pelo Autopatrocínio, observado o disposto no § 2º do artigo 14, situação na qual perderá o direito a Cobertura de Risco Adicional prevista na Seção VIII do Capítulo VIII.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
Art. 68 - A opção pelo Autopatrocínio em decorrência do término do vínculo empregatício não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, o Participante não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo IV do novo Plano.
CAPÍTULO VIII - Dos Benefícios e suas Características	CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	Renumerado. Redação alterada.
SEÇÃO I - Dos Benefícios	Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	Renumerado. Redação alterada.
Art. 69 - Os benefícios previdenciários assegurados pelo Plano COHABPREV são:	Art. 19. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo.	Renumerado. Redação alterada.
I -Quanto aos Participantes: a) Renda de Aposentadoria Normal; b) Renda Proporcional Diferida; c) Abono por Invalidez Total e Permanente.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II- Quanto aos Beneficiários: a) Abono por Morte de Participante; b) Renda de Pensão por Morte de Assistido.		
Parágrafo Único - As rendas mensais previstas neste Regulamento serão ajustadas permanentemente ao saldo da Conta Individual de Benefício Concedido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
	Art. 20. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.	Definição oriunda do art. 76, §5º, com adaptações.
	Parágrafo único. Se a solicitação citada no caput for feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).	Inclusão, para dar maior flexibilidade ao regulamento do Plano.
	Art. 21. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta de Assistido, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:	Definição oriunda do art. 76, caput, com adaptações.
	I - Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da Conta de Assistido, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;	Definição oriunda do art. 76, caput, com adaptações.
	II - Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;	Definição oriunda do art. 76, caput, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;	Definição oriunda do art. 76, caput, com adaptações.
	IV - Renda fixa em reais – determinada conforme valor escolhido pelo Participante ou Assistido, sem recálculo ou reajuste, desde que o valor inicial não seja superior a 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta de Assistido.	Definição oriunda do art. 76, caput, com adaptações.
	§ 1º - No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual, o prazo ou o valor fixo em reais escolhido, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - As formas de renda citadas no caput poderão ser combinadas com a contratação de Renda Diferida Vitalícia porventura disponibilizada pela Entidade, cujo prazo de diferimento será acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A Renda Diferida Vitalícia será: a) regida pelas disposições deste Regulamento e do respectivo contrato de seguro, que disporá, inclusive, sobre as hipóteses de recusa e de riscos excluídos; b) custeada mediante desconto único do saldo da Conta de Assistido no momento da concessão do Benefício, cujo valor (prêmio) será definido pela Sociedade Seguradora e previamente informado ao interessado;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	c) devida somente a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora, caso não tenha ocorrido o falecimento do Participante ou Assistido que a contratou, independentemente de o Benefício assegurado pelo Plano ter se encerrado ou não; d) paga pela Entidade vitaliciamente; e e) imediatamente suspensa se a Sociedade Seguradora deixar de repassar os valores correspondentes à Entidade.	
	§ 5º - Ressalvada a hipótese de contratação da Renda Diferida Vitalícia, os Benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I – Exaurir-se o saldo da Conta de Assistido, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	II – O valor da renda tornar-se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	III - O Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O valor referido no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
SEÇÃO II - Da Renda de Aposentadoria Normal	Seção II - Do Benefício de Aposentadoria	Redação alterada.
Art. 70 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 22. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Renumerado. Redação alterada. Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto, mantidos os direitos acumulados

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		ou adquiridos dos participantes e assistidos, em conformidade com os artigos 17 e 68 da LC 109/2001.
I - ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;	I - Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto, mantidos os direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos, em conformidade com os artigos 17 e 68 da LC 109/2001.
II - ter contribuído, no mínimo, durante 60 (sessenta) meses para o Plano COHABPREV;	II - 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto, mantidos os direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos, em conformidade com os artigos 17 e 68 da LC 109/2001.
III - ter rescindido o vínculo empregatício com o Patrocinador.	III - cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto, mantidos os direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos, em conformidade com os artigos 17 e 68 da LC 109/2001.
Parágrafo Único - A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantidas as demais condições para a concessão da aposentadoria normal.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO III - Da Renda Proporcional Diferida		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 71 - A Renda Proporcional Diferida decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que completar 60 (sessenta) anos de idade ou, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantidas as demais condições exigidas para a concessão da Renda de Aposentadoria Normal.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida, será assegurado o direito de converter esse benefício em Abono por Invalidez Total e Permanente, respeitadas as demais disposições da Seção IV deste Capítulo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 2º - Aos Beneficiários do Participante Remido que vier a falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o Abono por Morte de Participante, respeitadas as demais disposições da Seção VI deste Capítulo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 3º - Na ocorrência do previsto nos §§ 1º e 2º, a Cobertura Adicional de Risco não integrará o Abono por Invalidez Total e Permanente ou o Abono por Morte de Participante.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO IV - Do Abono por Invalidez Total e Permanente	Seção III - Do Benefício por Invalidez	Renumerado. Redação alterada.
Art. 72 - O Abono por Invalidez Total e Permanente será devido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que se aposentar por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou quando, a critério da FUNDAÇÃO, tenha reconhecida essa condição por médico por ela indicado.	Art. 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previdência social, sendo mantido enquanto perdurar tal condição perante a previdência social.	Renumerado. Redação alterada.
	§ 1º - Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Art. 73 - O Abono por Invalidez Total e Permanente corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante existente na data da concessão do benefício, acrescido do montante pago pela seguradora		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
referente à cobertura de risco adicional, prevista na Seção VIII deste Capítulo.		
Art. 74 - O Abono por Invalidez Total e Permanente será pago em parcela única, podendo ser transformado em renda mensal, mediante opção e requerimento do Participante na data da concessão, a ser calculado na forma e condições previstas na Seção V deste Capítulo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Parágrafo Único - Caso o valor inicial da renda mensal resulte em importância inferior a 1 (uma) URP, o Participante receberá o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano COHABPREV para com ele e seus Beneficiários.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 75 - Na hipótese de o Assistido retornar à atividade no Patrocinador pelo cancelamento da invalidez, nova Conta Individual do Participante deverá ser criada para a recepção de novas contribuições e do saldo remanescente na Conta Individual de Benefício Concedido, que, após a transferência será automaticamente extinta.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO V - Das Condições para Pagamento da Renda de Aposentadoria Normal		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 76 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou Proporcional Diferida, o Participante deverá optar por uma das seguintes modalidades para recebimento do seu benefício:		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
I - renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
II - renda mensal por prazo indeterminado, em cotas;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
III - renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente;		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV - renda mensal por prazo determinado, em cotas.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, com base no saldo existente na Conta Individual de Benefício Concedido na data da concessão e nas características etárias do Participante e de seus Beneficiários.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada pela aplicação de um percentual variável entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento), escolhido pelo Participante, sobre o montante do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 3º - Na opção prevista no inciso III, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta Individual de Benefício Concedido na data da concessão, na taxa de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante no requerimento do benefício.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 4º - Na opção prevista no inciso IV, a renda mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, em cotas, pela anuidade financeira calculada com base na taxa de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante no requerimento do benefício.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 5º - Na data do requerimento da renda mensal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da sua Conta Individual de Benefício Concedido, sendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior a 1 (uma) URP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 6º - Se o prazo de recebimento da renda mensal escolhido pelo Participante resultar em valor inicial de benefício inferior a		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
1(uma) URP, novo prazo deverá ser escolhido dentre os previstos para essa modalidade de renda.		
§ 7º - Na ocorrência do disposto no § precedente e todos os prazos previstos para pagamento da renda resultem em valor inicial mensal inferior a 1 (uma) URP, o Participante receberá o saldo existente em sua Conta Individual de Benefício Concedido em pagamento único, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano COHABPREV com esse Participante e seus Beneficiários.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO VI - Do Abono por Morte de Participante		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 77 - O Abono por Morte de Participante será devido aos seus Beneficiários, em decorrência do falecimento, e a partir da data em que for requerido.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 78 - O Abono por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante existente na data da concessão do benefício, acrescido do montante pago pela seguradora relativo à cobertura de risco adicional, prevista na Seção VIII deste Capítulo, e será pago em parcela única, podendo ser transformado em renda, mediante opção e requerimento do Beneficiário na data da concessão, calculado na forma e condições previstas na Seção V deste Capítulo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 1º - O Abono por Morte será rateado entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Participante quando da designação ou, em partes iguais, na ausência dessa manifestação.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 2º - Na hipótese de o Beneficiário optar pela transformação do Abono por Morte em renda mensal e ocorrer a inclusão de Beneficiário após a concessão do benefício, será procedido novo rateio entre os Beneficiários em gozo do benefício, sendo devido a partir da data da comprovação dessa qualidade junto à FUNDAÇÃO.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 3º - Na falta de Beneficiários, o Abono por Morte será pago aos indicados nos termos do parágrafo único do artigo 7º e, na inexistência, aos herdeiros legais, na forma da lei civil.	.	Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO VII - Da Renda de Pensão por Morte de Assistido	Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido	Renumerado. Redação alterada.
Art. 79 - A Renda de Pensão por Morte de Assistido será devida aos seus Beneficiários, em decorrência do falecimento e a partir da data em que for requerida.	Art. 24. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.	Renumerado. Redação alterada.
§ 1º - A Renda de Pensão por Morte será rateada entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Assistido quando da designação, ou em partes iguais, na ausência dessa indicação.	§ 1º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Renumerado. Redação alterada.
§ 2º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte, será procedido novo rateio entre os Beneficiários em gozo do benefício, sendo devido a partir da data da comprovação dessa qualidade junto à FUNDAÇÃO.	§ 2º - Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta de Assistido, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.	Renumerado. Redação alterada.
	§ 3º - Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, nos termos previstos no art. 20, caput e parágrafo único, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta de Assistido.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Art. 80 - A Renda de Pensão por Morte de Assistido será paga respeitando-se a forma de concessão da renda de aposentadoria percebida pelo Assistido e na condição de recebimento por ele escolhida, quando do seu requerimento.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 1º - Se o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Assistido resultar em importância inferior a 1 (uma) URP, os Beneficiários receberão o saldo remanescente da Conta		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Individual de Benefício Concedido em parcela única, que será rateado entre eles, respeitada a proporção indicada pelo Assistido quando da designação ou, caso contrário, em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano COHABPREV para com esses Beneficiários.		
§ 2º - Na ausência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos designados nos termos do parágrafo único do artigo 7º, e, na inexistência, aos seus herdeiros legais, na forma da lei civil.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO VIII - Da Cobertura de Risco Adicional		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 81 - O valor da Cobertura de Risco Adicional corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante Ativo ou Autopatrocinado completar 60 (sessenta) anos de idade ou 60 (sessenta) meses de contribuição, o que for maior, por ocasião da sua entrada em invalidez total ou permanente ou da sua morte, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 1º - Para fazer jus à Cobertura de Risco Adicional, o Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de efetiva filiação ao Plano COHABPREV, carência não exigida quando a invalidez decorrer de acidente pessoal ou involuntário, cujo fato gerador tenha sido após o ingresso no Plano.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 2º - Entende-se por Contribuição Real Média a média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas mensais anteriores à data do evento, efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador, devidamente atualizadas pelo INPC.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 3º - Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) Contribuições Básicas mensais, anteriores ao início do benefício, em virtude de data de inscrição recente, serão consideradas, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética das contribuições existentes.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 4º - Na impossibilidade de se apurar o indexador previsto no § 2º deste artigo, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 82 - A cobertura de risco adicional será contratada, anualmente, pela FUNDAÇÃO junto à seguradora, que irá definir o custeio decorrente dessa cobertura, constituindo a Contribuição de Risco Adicional, prevista no artigo 34.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 1º - Os termos e condições para a contratação da cobertura adicional serão definidos em contrato específico a ser firmado entre a FUNDAÇÃO e a seguradora, figurando aquela como contratante e representante legal dos Participantes e Beneficiários.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 2º - Além do ajuste anual decorrente da reavaliação do valor da Cobertura de Risco Adicional, a ser procedido em dezembro de cada ano, a contribuição de risco adicional poderá ser revista, em função de reajuste técnico estabelecido pela seguradora.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 83 - A seguradora, na data da invalidez ou morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, repassará à FUNDAÇÃO o valor correspondente ao prêmio da cobertura adicional contratada, que será creditado na Conta Individual do Participante para cálculo do Abono por Invalidez Total e Permanente ou do Abono por Morte, conforme o caso, quando se dará plena e restrita quitação à contratada.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
SEÇÃO IX - Dos Critérios de Reajuste dos Benefícios		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 84 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente, serão recalculados anualmente no mês de maio, com base no saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante e de seus Beneficiários na data do recálculo.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único - Se o valor da renda mensal recalculada resultar em importância inferior a 1 (uma) URP, o Assistido ou o Beneficiário receberá o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano COHABPREV para com esse Participante ou Beneficiários.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 85 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado ou determinado, em cotas, serão atualizados, mensalmente, pela variação positiva ou negativa da cota, respeitada a condição prevista no parágrafo único do artigo 84.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 86 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente, serão recalculados anualmente no mês de maio, com base no saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido, na taxa de juros estabelecida e no prazo remanescente em relação ao escolhido pelo Participante na data da concessão.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 1º - A critério do Assistido, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 1 (uma) URP.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
§ 2º - O novo prazo para recebimento da renda, previsto no parágrafo precedente, será contado a partir da data da concessão do benefício		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
Art. 87 - No término do período de recebimento da renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente ou em cotas, encerrar-se-ão todos os compromissos do Plano COHABPREV para com o Participante e seus Beneficiários.		Disposição excluída, por ser tratado no Capítulo V do novo Plano.
	CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA	Inclusão de Capítulo, em razão da nova possibilidade do participante realizar a contratação de seguro.
	Art. 25. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à manifestação individual do Participante ou Assistido em contratá-las.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS	Inclusão de Capítulo.
	Seção I - Autopatrocínio	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do art. 11.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - No caso de perda parcial de remuneração poderá o Participante solicitar à Entidade o Autopatrocínio parcial.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 6º - O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 27. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Vinculado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Participante Vinculado deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - O Participante Vinculado fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados por este Plano quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 6º - O falecimento do Participante Vinculado importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do art. 6º, § 6º.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção III - Portabilidade	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 28. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade cessionária, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando da transferência dos recursos estes serão descontados do valor a ser portado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção IV - Resgate	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 29. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - Ressalvada a regra aplicável aos Participantes de que trata o art. 35, o valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido da Conta de Portabilidade que for resgatável, segundo a legislação vigente, e de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																
	a seguir, e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate. <table><tr><th>Tempo de vínculo ao Plano</th><th>Conta de Patrocinador</th></tr><tr><td>Menos de 3 anos completos</td><td>40%</td></tr><tr><td>De 3 a 5 anos completos</td><td>50%</td></tr><tr><td>6 anos completos</td><td>60%</td></tr><tr><td>7 anos completos</td><td>70%</td></tr><tr><td>8 anos completos</td><td>80%</td></tr><tr><td>9 anos completos</td><td>90%</td></tr><tr><td>Acima de 9 anos completos</td><td>100%</td></tr></table>	Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador	Menos de 3 anos completos	40%	De 3 a 5 anos completos	50%	6 anos completos	60%	7 anos completos	70%	8 anos completos	80%	9 anos completos	90%	Acima de 9 anos completos	100%	
Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador																	
Menos de 3 anos completos	40%																	
De 3 a 5 anos completos	50%																	
6 anos completos	60%																	
7 anos completos	70%																	
8 anos completos	80%																	
9 anos completos	90%																	
Acima de 9 anos completos	100%																	
	§ 2º - O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	§ 3º - Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de rateio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	§ 4º - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																
	§ 5º - Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta de Portabilidade que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.																

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 6º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate estes serão descontados do valor a ser pago.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Seção V - Das disposições comuns aos institutos	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 30. A Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um Extrato de Desligamento, contendo todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo observando o prazo e o conteúdo previstos na legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato de Desligamento, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	CAPÍTULO VIII - DA FUSÃO	Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 31. Para os fins deste Regulamento e, especificamente, deste Capítulo, consideram-se as seguintes definições:	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	I - Fusão - União de dois ou mais planos de benefícios que resulte na criação de um plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve os Planos Fundidos e este Plano, enquanto plano resultante da fusão;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	II - Planos Fundidos – Planos de benefícios que, em decorrência da Fusão, deixarão de existir, sendo unificados neste Plano, a saber, o CohabPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2008.0030-19, o CDPprev, inscrito no CNPB sob o nº 2011.0012-18, o ProdemgePrev, inscrito no CNPB sob o nº 2012.0019-47, o CodemigPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2013.0016-65, e o MGSPPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2019.0030-74;	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	III - Termo de Fusão - Instrumento celebrado entre os patrocinadores dos Planos Fundidos e a Entidade, que, observando os elementos mínimos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Fusão, após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	Art. 32. Consideram-se Participantes e Assistidos, além daqueles citados no art. 4º deste Regulamento, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos que se tornaram automaticamente Participantes e Assistidos deste Plano, em decorrência do processo de Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 1º - Ao ingressar neste Plano por intermédio do processo de Fusão, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos têm seus direitos adquiridos e acumulados preservados, sendo asseguradas aos Assistidos e aos Participantes que já tinham cumprido todas as condições de elegibilidade quando da efetivação da Fusão as regras regulamentares existentes no regulamento do respectivo Plano Fundido.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 2º - A partir do início do funcionamento deste Plano e ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos passarão a se submeter às regras	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	deste Regulamento, computadas as carências acumuladas nos Planos Fundidos e seus antecessores, observado o disposto no Termo de Fusão.	
	§ 3º - Antes da efetivação da Fusão, os Participantes e Assistidos serão provocados a convalidar ou alterar as opções feitas nos Planos Fundidos relativas a percentual de contribuição, forma de recebimento de Benefício e inscrição de beneficiários, para vigorarem a partir da data da efetivação da Fusão, sendo que a ausência de manifestação implicará manutenção das condições originalmente tidas no respectivo Plano Fundido, observados os §§ 4º a 7º a seguir.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 4º - Para composição do cadastro inicial de beneficiários de Participantes neste Plano, serão considerados, salvo alterações realizadas nos termos do § 3º, aqueles nessa condição inscritos nos Planos Fundidos, desconsiderando-se os beneficiários designados, assim entendidos, nos referidos Planos, aqueles que só possuiriam direitos na inexistência de beneficiário.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 5º - Caso não haja manifestação do Participante, nos termos do § 3º, as coberturas de morte e invalidez porventura asseguradas, nos Planos Fundidos, mediante contratação de Sociedade Seguradora serão mantidas, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor da indenização securitária a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 6º - Aos Participantes, Assistidos e Patrocinadores de Planos Fundidos que mantinham fundo previdencial para garantia de coberturas de morte e invalidez, em decorrência da incompatibilidade de tal fundo com as características deste Plano, aplicar-se-ão as seguintes regras:	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	I – Os Participantes e Assistidos terão somadas às suas Contas de Participante ou Contas de Benefício, conforme o caso, o valor correspondente à metade do respectivo fundo previdencial,	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	rateado de maneira proporcional ao saldo de conta de cada um verificado no mês anterior ao da efetivação da Fusão;	
	II - A outra metade do valor do fundo previdencial será convertida para o fundo previdencial de reversão de saldos a que se refere o art. 39 deste Regulamento, identificado em favor de cada Patrocinador; e	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	III – Caso não haja manifestação contrária do Participante, nos termos do §3º, ele terá asseguradas as coberturas de morte e invalidez, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor do saldo projetado a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 7º - Salvo nova definição do Participante, nos termos do §3º, a sua Contribuição Básica será definida em função da Contribuição de Risco estabelecida a partir do Capital Segurado fixado nos termos dos parágrafos anteriores, de modo que o valor total da contribuição mensal por ele paga no Plano Fundido não se altere neste Plano.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 8º - O Participante Vinculado ou Autopatrocinado que ingressar neste Plano já nesta condição, em decorrência do processo de Fusão, terá seu Salário de Participação definido a partir da base contributiva que mantinha no respectivo Plano Fundido no mês imediatamente anterior ao início do funcionamento deste Plano e, a partir de então, submeter-se-á à regra de atualização prevista no art. 10, II, deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	§ 9º - Ao Assistido que ingressar neste Plano já nesta condição não será oferecida a opção de recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, a que se refere o art. 20 deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	Art. 33. O Termo de Fusão ficará disponível aos Participantes e Assistidos, sendo que qualquer alteração aos seus termos, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																
	Art. 34. Os percentuais que representam o limite individual de contribuição dos Patrocinadores dos Planos Fundidos, nos termos do art. 12, §1º, deste Regulamento, serão equivalentes aos percentuais que cada um deles praticava nos respectivos Planos Fundidos, podendo os referidos limites serem estabelecidos de maneira diferenciada por faixa de remuneração.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.																
	Parágrafo único. Para os Patrocinadores que não forem provenientes da Fusão, os percentuais referidos no caput serão fixados no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.																
	Art. 35. Aos Participantes vinculados aos Patrocinadores que aderiram a este Plano mediante processo de Fusão, independentemente de terem ingressado neste Plano antes ou depois de efetivada a Fusão, aplicar-se-ão as seguintes regras de resgate do saldo da Conta de Patrocinador, mantendo-se válidas as demais regras relativas ao Resgate que constam do art. 29: a) MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.: <table><tr><th>Tempo de vínculo ao Plano</th><th>Conta de Patrocinador</th></tr><tr><td>Menos de 3 anos completos</td><td>40%</td></tr><tr><td>De 3 a 5 anos completos</td><td>50%</td></tr><tr><td>6 anos completos</td><td>60%</td></tr><tr><td>7 anos completos</td><td>70%</td></tr><tr><td>8 anos completos</td><td>80%</td></tr><tr><td>9 anos completos</td><td>90%</td></tr><tr><td>Acima de 9 anos completos</td><td>100%</td></tr></table> b) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE: zero para Participantes com até 36 meses	Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador	Menos de 3 anos completos	40%	De 3 a 5 anos completos	50%	6 anos completos	60%	7 anos completos	70%	8 anos completos	80%	9 anos completos	90%	Acima de 9 anos completos	100%	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador																	
Menos de 3 anos completos	40%																	
De 3 a 5 anos completos	50%																	
6 anos completos	60%																	
7 anos completos	70%																	
8 anos completos	80%																	
9 anos completos	90%																	
Acima de 9 anos completos	100%																	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	de contribuição ao Plano e 0,5% por mês completo de contribuição ao Plano para os que já possuem 37 meses ou mais de vinculação, limitado a 90%; c) Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG: 8,33% a cada mês completo de vínculo com o Patrocinador, até o limite de 100%; d) Fundação Libertas de Seguridade Social: 100% para todos os Participantes; e e) Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG: zero para Participantes com menos de 3 anos completos de vinculação ao Plano e 5% a cada ano de vinculação ao Plano que se completar, a contar do terceiro, limitado a 80%, exceto os Participantes que tiverem ingressado no Plano CodemigPrev até o dia 12 de abril de 2017, que terão direito a 100%.	
CAPÍTULO IX - Das Disposições Gerais	CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Redação alterada.
	Art. 36. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Inclusão de artigo para disciplinar a divulgação da fusão dos Planos.
	Art. 37. Para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria de elegibilidade.
	Art. 38. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria de revisão do Benefício por eventual erro.
	Art. 39. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à	Inclusão de item para disciplinar a matéria sobre os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	constituição de um fundo previdencial, mantido segregado por Patrocinador, e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	
	Art. 40. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Inclusão de item para disciplinar o pagamento de benefício a beneficiário incapaz.
	Art. 41. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 42. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 43. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 44. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 45. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Art. 88 - Para a obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento será indispensável o requerimento do Participante ou do Beneficiário à FUNDAÇÃO, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 89 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e aqueles devidos em parcela única, no primeiro dia útil do mês seguinte ao do requerimento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 90 - A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, do Assistido ou do Beneficiário que esteja recebendo benefício de renda mensal previsto neste Regulamento a atualização de seus registros cadastrais na qualidade de destinatário do Plano COHABPREV, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO COHABPREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, na ocorrência de devolução, por 3 (três) meses consecutivos, de quaisquer correspondências remetidas pela FUNDAÇÃO ao Assistido ou Beneficiário, a renda mensal que estiver sendo paga será suspensa, até a regularização dos registros cadastrais.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 91 - Prescreve o direito às prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão alocados no Fundo Recursos Remanescentes Prescritos de que trata a Seção II do Capítulo VI.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 92 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado na administração do Plano COHABPREV poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Art. 93 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídica.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.